



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
GEFM/SRTE/GO – PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL



PERÍODO DE 14/04/2009 A 24/04/2009

LOCAL: SERRANÓPOLIS/GO

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL

EMPREGADOR: [REDACTED]

OP 044/2009



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

- 1) COMPOSIÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL
- 2) MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL
- 3) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- 4) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- 5) DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA
- 6) DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA
 - 6.1. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA (dificuldade de acesso)
 - 6.2. DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO AO REDOR DOS FORNOS (FALTA PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA NO TRABALHO)
 - 6.3. DO ALOJAMENTO DO CARBONIZADOR (1) E AJUDANTES (2)
 - 6.4. DA FALTA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
 - 6.5. DO MANUSEIO DA MOTOSERRA
 - 6.6. DA ÁGUA CONSUMIDA PELOS TRABALHADORES
 - 6.7. DAS FALTA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS
 - 6.8. DA JORNADA DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO E EXPOSIÇÃO AO CALOR
 - 6.9. DA RETENÇÃO DE CTPS
 - 6.10. DA CONSTATAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DE TRABALHO AGRESSIVO, SEM PROTEÇÃO INTEGRAL PARA CARBONIZADOR E AJUDANTES
 - 6.11. DA FALTA DE MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS
 - 6.12. DA FALTA DE TRANSPORTE SEGURO PARA REMOÇÃO RÁPIDA EM CASO DE NECESSIDADE
 - 6.13. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAS PARA FINS LABORAIS SEM CUMPRIMENTO DAS NORMAS NACIONAIS
 - 6.14. IDENTIFICAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES CARBONIZADOR E AJUDANTES: FRENTE DE TRABALHO E ALOJAMENTO
 - 6.15. AVALIAÇÃO DA ÁREA DE SEGURANÇA E SAÚDE DOS FATOS CONSTATADOS DURANTE A VERIFICAÇÃO FÍSICA
 - 6.16. IDENTIFICAÇÃO DAS SIDERÚRGICAS COMPRADORAS DO CARVÃO PRODUZIDO NA PROPRIEDADE FISCALIZADA:
7. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS
8. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
9. RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

10. CONCLUSÃO

11. ANEXOS DO RELATÓRIO:

- I) CONTRATO DE ARRENDAMENTO E ESCRITURA DA PROPRIEDADE
- II) LICENÇA DE EXPLORAÇÃO VEGETAL E CERTIFICADO DE REGISTRO PARA 36 FORNOS VENCIDO EM 31/01/09
- III) TERMO DE APREENSÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS/TERMO DE DEVOLUÇÃO
- IV) VERIFICAÇÃO FÍSICA: RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS/ALOJAMENTO
- V) TERMOS DE DEPOIMENTO DE TRABALHADORES
- VI) TERMOS DE DEPOIMENTO DOS CARVOEIROS: [REDACTED] E [REDACTED]
- VII) TERMOS DE DEPOIMENTO [REDACTED]
[REDACTED]
- VIII) TERMO DE NOTIFICAÇÃO
- IX) ATA DA REUNIÃO DA COMUNICAÇÃO DA CONSTATAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS E DO PEDIDO DE RETIRADA
- X) RESCISÕES CONTRATUAIS/SD/CÓPIAS DAS CTPS-CARBONIZADOR E AJUDANTES
- XI) TERMO DE INTERDIÇÃO E LAUDOS TÉCNICOS
- XII) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- XIII) NOTAS FISCAIS EMITIDAS DO CARVÃO PRODUZIDO NA PROPRIEDADE FISCALIZADA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

1. COMPOSIÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

a) COORDENAÇÃO

[REDACTED] - AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]

b) AUDITORES – FISCAIS DO TRABALHO

[REDACTED] – CIF [REDACTED]
[REDACTED] – CIF [REDACTED]

c) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

[REDACTED]

d) DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

2. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A produção de carvão vegetal tradicional integra o quadro de atividades que têm atenção especial da Superintendência Regional do Trabalho-MTE/SRTE/GO já que se trata de atividade que com freqüência tem-se verificado a ocorrência de trabalho análogo à escravidão. A presente fiscalização foi planejada com base em rastreamento realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/GO) que teve como objetivo fazer um diagnóstico das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores que produzem carvão vegetal na região de Serranópolis/GO.

3. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

NOME: [REDACTED]

END: [REDACTED]

CPF: [REDACTED] RG: [REDACTED]

CNAE: 0220-9/02

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

FATOS	VALOR/QUANTIDADE
Empregados alcançados	12
Empregados registrados sob ação fiscal	09
Resgatados	03
Valor bruto dos direitos rescisórios	R\$ 12.638,33
Valor líquido recebido	R\$ 9.503,00
Autos de infração lavrados	26
CTPS emitidas	00
CTPS anotadas	03
Seguro-desemprego requeridos	03
Mulheres trabalhadoras registradas	00
Adolescentes trabalhadores	00
Termos de Interdição	01



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

5. DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA:

O empregador tem como objetivo principal a exploração da agricultura e pecuária.

6. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Entre os dias 14/04/2009 e 24/04/2009, na propriedade do empregador já qualificado, que tem firmado contrato de arrendamento agrícola com objetivo de fato de limpeza da terra, foram realizadas verificações físicas (entrevistas com os empregados e análise do meio ambiente de trabalho) por 04 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho componentes do Grupo de Fiscalização Móvel da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (GM/SRTE/GO) na carvoaria existente nessa propriedade.

No dia 15/04/2009 foi realizada inspeção pelo GM (Grupo Móvel) na carvoaria situada na Fazenda Pedra Azul, coordenadas geográficas S 18 18.547 WO 52 15.754, Município de Serranópolis-GO. Nessa data foi verificado todo o meio ambiente de trabalho da carvoaria, realizadas entrevistas e colhidos depoimentos dos trabalhadores.

Durante o deslocamento os Auditores-Fiscais do Trabalho começaram a observar a dificuldade de acesso à carvoaria. No dia 15/05/09 a equipe do GM saiu de Jataí-GO, às 06h00min. A carvoaria somente foi localizada às 11h55min. Sendo que as inspeções realizadas nesse dia somente foram concluídas às 18h30min.

Na propriedade supra mencionada, foram realizadas verificações físicas (entrevistas com os empregados, reconhecimento e análise do meio ambiente de trabalho) por Auditores-Fiscais do Trabalho componentes do Grupo Móvel.

Durante a ação fiscal foram verificadas as condições potenciais de risco para a segurança e saúde dos trabalhadores envolvidos no corte e retirada de lenha dos pastos e na produção de carvão vegetal, bem como foi analisado todo o meio ambiente de trabalho instalado na carvoaria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Durante as verificações físicas, reconhecimento do local de trabalho e entrevistas com os empregados encontrados em plena atividade laboral durante as inspeções, os Auditores-Fiscais do Trabalho perguntaram, aos trabalhadores, qual a função exercida por cada um, há quanto tempo estavam trabalhando nessa função e naquele local, há quanto tempo trabalhavam com o Sr. [REDACTED] e para o Sr. [REDACTED] Perguntamos também se os trabalhadores trabalhavam continuamente ou se haviam prestado serviço para outras pessoas ou empresas, qual a atividade executada e perguntamos, ainda, com quantos anos de idade haviam começado a trabalhar na produção de carvão vegetal. Todas as questões relevantes do contrato de trabalho, registro, jornada, formas de contratação, acordo firmados, foram investigadas pelos Auditores-Fiscais durante as verificações físicas e análise dos documentos. Enfim, os Auditores-Fiscais do Trabalho, nas entrevistas "in loco", tentaram verificar a continuidade e a pessoalidade dos contratos de trabalho na propriedade PEDRA AZUL, bem como buscaram identificar os responsáveis pelas violações trabalhistas, pelas violações de direitos humanos nas relações de trabalho flagradas pela fiscalização.

6.1. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA/DIFÍCULDADE DE ACESSO:

Às 06:00, do dia 15/04/2009, o GM se dirigiu para as coordenadas S 18 18.547 WO 52 15.754, **Fazenda Pedra Azul**, local aonde fica situada a carvoaria instalada pelo Sr. [REDACTED]

Fato que chamou a atenção, da equipe do GM, foi a dificuldade de acesso à carvoaria, o tempo gasto do asfalto, do início da estrada de chão até o local de trabalho e do alojamento. O terreno é arenoso, com muitos desniveis e a falta de sinalização eficiente para localização da propriedade, a falta de placas de identificação para acesso às propriedades, com várias estradinhas para várias propriedades dificultaram bastante a localização. O trecho percorrido pela equipe do GM possuía várias estradinhas, de chão batido e outras com terreno arenoso que davam acesso a várias fazendas da região.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

A dificuldade de acesso à carvoaria foi considerada grande, haja vista os motivos já declarados. A foto abaixo mostra a travessia do rio que foi feita com dificuldade e as bifurcações das estradas de chão.



Ressaltamos que a carvoaria foi rastreada pela equipe áerea da PRF, que os pontos a serem fiscalizados foram mapeados por um Auditor-Fiscal do Trabalho que acompanhou a PRF áerea, e mesmo com GPS e com a presença da equipe do Núcleo de Operações Especiais da PRF, que tem muita experiência na localização de vias de acesso terrestre, demoramos muito para localizar a carvoaria mencionada aonde havia trabalhadores alojados.

6.2. DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO REDOR DOS FORNOS (FALTA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA NO TRABALHO):

Quando conseguimos chegar na carvoaria observamos que os trabalhadores estavam em plena atividade laboral.

Verificamos, assim que chegamos no local, que existiam 45 (quarenta e cinco) fornos construídos em formato de iglus, que alguns fornos estavam em fase de queima e outros em fase de enchimento.

Constatamos que o trabalho estava sendo executado a céu aberto, que fazia calor nesse dia, que havia exposição aos raios solares, a poeira, a fuligem e a muita fumaça. Todos os 3 (três) trabalhadores encontrados no local inspecionado, perto dos fornos, estavam trabalhando sem equipamento de proteção individual (sem luvas, máscaras para proteção, óculos de proteção, vestimentas de corpo inteiro, sem mangotes).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



A foto acima exibe a altura da pilha de madeira, acima de 2 (dois) metros, local com fumaça, trabalhador sem capacete, sem vestimenta de corpo inteiro, sem EPI. Caso a pilha de madeira caísse sobre o trabalhador ele se machucaria bastante haja vista a falta da proteção integral. A madeira colocada na lateral do forno, amarrada com arame e em pé é uma improvisação para dar estabilidade ao forno e evitar que ele desabe, segundo relato dos trabalhadores.

Durante nossas inspeções no local verificamos a estabilidade da pilha de madeira, verificamos se seria fácil derrubá-la com toques, para concluir se havia ou não risco de desabamento. E depois de alguns toques manuais feitos pelo PRF [REDACTED] na pilha e o consequente desmoronamento dela, concluímos que é muito fácil o desabamento (registro em vídeo), que para evitar o desabamento o trabalhador tem que se seguir uma ordem para retirar cada tora de lenha e se esforçar para que ela não caia.

Constatamos que a carvoaria utiliza o processo tradicional de produção de carvão vegetal com a utilização de fornos do tipo iglus ou os chamados fornos de "rabo-quente". Esses fornos são grandes poluidores do meio ambiente de trabalho e do meio ambiente global, haja vista que liberam a fumaça na atmosfera como poluente.

A produção de carvão vegetal neste tipo de forno produz uma grande quantidade de fumaça e fuligem, materiais particulados oriundos do processo de produção que repercutem diretamente na saúde dos trabalhadores. Esses materiais particulados podem provocar doenças respiratórias graves nos trabalhadores vez que estes laboram junto aos fornos, constantemente adentrando-os e não utilizam máscaras purificadoras de ar (respiradores com filtros combinados, químico e mecânicos, para atividades em que haja



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

emanação de gases e poeiras tóxicas), conforme constatado pela fiscalização.

Para o abastecimento do forno, o trabalhador executa as seguintes atividades: a) preparo do forno; b) transporte manual da madeira na área externa até a porta do forno; c) transporte manual da madeira da porta do forno até o interior do mesmo; d) enchimento do forno, organizando a madeira cuidadosamente; e) fechamento do forno.

A produtividade do forno depende do processo de enchimento. Se a carga é mal feita a produção será menor do que a capacidade do forno. E como os trabalhadores ganham por produção e/ou diária, a quantidade de carvão produzido interfere diretamente na cadência do trabalho, fazendo com que as pessoas trabalhem sem parar, sem pausar, caso não haja controle da jornada, numa atividade aonde o trabalhador assume posturas penosas durante horas, até o total enchimento ou esvaziamento do forno, ficando exposto ao calor, à poeira, à fuligem.

No momento do flagrante nós observamos que a carvoaria foi construída em um local plano, obviamente escolhido por exigência do processo de produção do carvão em meio ao cerrado. Verificamos nesse momento a construção de uma fileira de 40 (quarenta) fornos de um lado e 5 (cinco) fornos do outro, com uma via de circulação no meio.

Durante a inspeção, observamos os carbonizadores enchendo os fornos e, posteriormente, executando a queima, sendo que neste momento esses liberavam bastante fumaça que fazia arder os olhos e que a fuligem com suor impregnava tudo e todos ao redor.

Os trabalhadores estavam com os corpos sujos de fuligem, de poeira.

Uma das atividades consideradas mais arriscadas ou penosas nas carvoarias formadas por fornos do tipo iglus é a fase de abastecimento do forno, sendo esta, objeto de inspeção ergonômica realizada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Essas atividades na carvoaria inspecionada eram executadas pelo Srs. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Analisamos a dificuldade postural imposta ao trabalhador no momento do abastecimento do forno. Verificamos as dimensões da altura e largura da abertura da entrada do forno, o tamanho de "toras" de madeira, classificadas aleatoriamente em pequenas, médias e grandes pela equipe. Esse procedimento permitiu colocar em evidência o esforço físico e o risco de dano a coluna (ou outros acidentes) do trabalhador durante a realização da tarefa de abastecimento do forno.

Constatamos que os fornos têm as seguintes dimensões: 1,60 m de altura da base ao cume, por 80 cm na base; 40 cm na região próximo ao cume.

Os três carvoeiros encontrados em atividade tinham que abaixar a cabeça, para entrar no forno para acomodar a lenha, ou seja, tinham sempre que inclinar o corpo para entrar nos fornos.

Ressalte-se que neste momento eles carregam as toras de madeira. Assim temos neste momento uma associação entre a má postura (em virtude do tamanho da "boca" do forno) e o peso carregado, que pode chegar a 50 Kg ou mais, conforme declarado pelo carvoeiro [REDACTED]

Verificamos durante as inspeções que a atividade de produção de carvão vegetal tradicional (fornos rabo quente) impõe ao carbonizador e às pessoas que abastecem os fornos com madeira e retiram o carvão vegetal esforço muscular intenso para:

- 1) Carregar as toras de vários pesos e tamanhos;
- 2) Evitar quedas, evitar o escorregamento nos tijolos, na madeira que fica próximo à abertura dos fornos, tanto no momento do abastecimento do forno quanto no momento de retirada do carvão. A área de circulação em volta dos fornos não estava livre de tijolos e madeira;
- 3) Evitar desmoronamento no momento do desempilhamento da madeira (remoção manual da madeira da pilha para dentro do forno);
- 4) Esforço postural adicional tendo em vista que as condições de trabalho impõem posturas lesivas ao longo de toda jornada de trabalho, haja vista que a altura da entrada no forno é de 1.60 m e a altura interna do forno varia de 1.70 a 2.00 m; as dimensões dos fornos, associada à tarefa de acomodação de madeira para queima dentro dos mesmos impõem que o trabalhador execute suas tarefas com o corpo inclinado, sempre



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

curvado, numa jornada de trabalho de no mínimo oito horas diárias.

- 5) Risco da exposição ao calor provocado pela queima (NR 15), associada à falta de controle da jornada para gozo das pausas necessárias. E também não podemos desconsiderar a temperatura ambiente. Na região aonde a carvoaria fiscalizada foi instalada faz bastante calor durante algumas horas do dia, conforme relato dos trabalhadores aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Observamos a existência de pilhas de madeira altas (aproximadamente 2,00 m) que esperavam a vez de serem colocadas nos fornos e encontramos os montes de carvão armazenados praticamente ao lado dos fornos, já prontos para serem ensacados e transportados.



6.3. DO ALOJAMENTO DO CARBONIZADOR (1) E AJUDANTES (2):

Durante a inspeção na carvoaria da Fazenda Pedra Azul verificamos que o alojamento dos empregados (carbonizador), [REDACTED] (ajudante de carbonizador) e [REDACTED] (ajudante de carbonizador), foi construído perto dos fornos, a menos de 40 m. Em virtude desse pequeno distanciamento, a fumaça produzida na queima era levada pelo vento até o alojamento, aumentando ainda mais o nível de exposição dos trabalhadores à fumaça, à fuligem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

No alojamento dos carbonizadores não havia banheiro, o que obrigava esses trabalhadores a satisfazerem suas necessidades fisiológicas no mato, expostos a serem picados por formigas, cobras, animais peçonhentos, sem resguardo de sua privacidade, sem respeito à sua intimidade.

Ao lado do alojamento foi colocado um chuveiro, cercado por uma estrutura de lona plástica, que era utilizado para refrescar o corpo durante o dia, conforme declaração dos carbonizadores.

Ao lado da cozinha do alojamento ocupado por trabalhadores não carbonizadores foi construído um local com chuveiro e lavatório, onde os empregados tomavam banho. Ressalte-se que o chuveiro era servido por água quente (sistema de serpentina).

Perguntamos os trabalhadores encontrados no local a inspeção de onde vem a água que bebem e esses declararam:

"QUE a água a água é retirada de uma roda d'água que fica em um córrego próximo e que esta não é filtrada; QUE os carvoeiros tomam a água de um pote na carvoaria".

Na cozinha do alojamento não havia armários, fato que impunha aos trabalhadores armazenar alimentos em prateleiras abertas, sem vedação, o que não impedia o contato dos sacos de alimentos com insetos, animais existentes no local (cachorros), poeira e fumaça.

Constatamos que os colchões dos trabalhadores eram finos (fora da densidade e espessura mínima legalmente exigida), velhos e sujos e as roupas de cama que estavam sendo utilizadas estavam bastante sujas. A situação em que encontramos os colchões e roupas de cama causa ainda mais prejuízo para a saúde respiratória, a saúde da pele dos trabalhadores, bem como a coluna dessas pessoas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Constatamos que o alojamento dos alojados [REDACTED] não dispunha de condições mínimas de higiene, conforto e saneamento básico. Ressalta-se a atividade pesada, penosa executada por diariamente por esses trabalhadores.

6.4. DA FALTA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI):

No momento da inspeção os carbonizadores estavam usando calças e camisas rasgadas, muito sujas e estavam com o corpo sujo pela fuligem e pelo suor. Laboravam com botas rasgadas, sem luvas, sem óculos, sem máscaras, sem nenhum equipamento de proteção adequado à atividade de produção de carvão.

Os operadores de motosserra não utilizavam capacete, luva, protetor auricular, vestimenta de corpo inteiro, óculos de proteção e, também estavam com botas e roupas rasgadas.



Essas fotos mostram os 03 (três) trabalhadores, carbonizador/ajudantes, em plena atividade sem equipamentos de proteção individual, sem proteção total no trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Constatamos que o empregador não fornecia chapéu nem boné tipo árabe para proteger cabeça, orelhas e pescoço dos trabalhadores expostos aos raios solares. Verificamos também que o empregador não fornecia vestimenta de corpo inteiro.



A falta de fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pode ocasionar aos trabalhadores que produzem carvão vegetal infecções, lesões pré-cancerígenas e cancerígenas (devido à exposição aos raios solares), lesões pela falta da vestimenta de corpo inteiro, pela falta de botinas, doenças respiratórias graves. A falta de EPI pode favorecer os quadros de exaustão pela falta proteção periódica contra o sol associada ao não fornecimento de água própria para consumo humano em abundância e a alimentação inadequada.

A falta da proteção integral agrava-se pela execução de atividade de produção de carvão vegetal de maneira tradicional que expõe os trabalhadores a vários riscos ocupacionais inerentes à





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

atividade como fumaça, calor (carga térmica alta), peso excessivo.

A foto anterior mostra o trabalhador dentro do forno sem EPI envolvido pela poeira, pela fumaça e pela fuligem.

O empregador não submeteu trabalhadores a exame médico admissional (ASO). Nessa atividade o ASO cresce em importância haja vista a exposição à fumaça, ao calor e do esforço na execução da atividade que impõe que o trabalhador empurre, arraste e levante peso.



Sem o EPI adequado e de conformidade com a atividade executada o trabalhador fica exposto a riscos de cortes e perfurações (pela falta de vestimenta, luvas, capacetes, botinas, perneiras), a irritações e lesões oculares (pela falta de óculos de proteção para proteger da exposição à fumaça, fuligem, pedaços de madeira. Fica exposto a doenças respiratórias graves. Sabemos que a queima da madeira a céu aberto produz uma intensa poluição atmosférica que repercute diretamente na saúde dos trabalhadores, o que pode provocar doenças respiratórias graves.

Sem EPI os trabalhadores ficam expostos a sofrer queimaduras, lesões nos membros superiores e inferiores, intoxicações no ato de abrir e fechar os respiradores (abertura) dos fornos.

A falta do EPI agravava a situação de risco dos carbonizadores por causa da elevada carga térmica provocada pela exposição ao calor dos fornos associada à exposição aos raios solares e ao esforço físico.

O calor intenso associado ao trabalho penoso pode provocar dores de cabeça, tonturas, quedas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Além do risco da falta de botinas adequadas para uso no trabalho, o uso de equipamento inadequado passa para o trabalhador a falsa noção de proteção e acentua o risco de queimaduras nos pés, principalmente no momento da retirada do carvão do forno depois de algumas horas de resfriamento.

O Sr. [REDACTED] declarou no dia 16/04/09:

"QUE se no final de semana houver um problema de saúde terão os trabalhadores que buscar socorro nas fazendas vizinhas; QUE não há material de primeiros socorros, mas somente analgésicos e que não há ninguém treinado para ministrar os primeiros socorros; QUE não tem intenção de prejudicar os trabalhadores, mas as suas condições não permitem dar melhores condições aos mesmos;"

"QUE nunca forneceu perneiras, nem vestimentas de trabalho, à exceção de calças para os operadores de motosserra; QUE também não comprou, nem forneceu máscara ou purificador de ar para os carbonizadores, apesar de ter conhecimento dos riscos que a fumaça representa à saúde dos mesmos; QUE esses equipamentos de proteção adquiridos ficam sob a guarda do depoente e somente são entregues mediante pedido; QUE não tem controle de entrega dos EPIs; QUE os trabalhadores não gostam de óculos, nem capacete nem protetores de audição; QUE nunca deu treinamento aos trabalhadores sobre o uso correto dos EPIs; QUE também fornece calça para os cortadores de lenha, mas não tem a nota fiscal, ou melhor, não guarda; QUE comprou os EPIs para ver se conseguiria usar, mas não foi possível fazer o pessoal usar, pois devido ao calor é difícil fazer com que esses trabalhadores usem os equipamentos; QUE tem conhecimento da necessidade dos EPIs uma vez que já trabalhou como empregado em outras empresas onde havia exigência do uso de EPI; QUE os EPIs para os trabalhadores do carbonizador (somente botinas) são adquiridos pelo depoente, a pedido do próprio carbonizador, descontando o valor da aquisição do carbonizador;"

6.5. DO MANUSEIO DA MOTOSERRA:

Conforme entrevista com os trabalhadores o corte de madeira para queima era feito mediante uso de motosserra, que era operada pelo Sr. [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED]

Os operadores de motosserra declararam que não fizeram o curso de capacitação para a operação segura da máquina.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Durante a ação fiscal ficou comprovado que o operador de motosserra não possuía curso de capacitação, fato que coloca o trabalhador em situação de grave e iminente risco, haja vista que o uso inadequado dessa máquina, que é tida como uma das mais perigosas utilizadas no meio rural pode provocar acidentes graves como amputações, lesões graves. Além da autuação a atividade foi interditada até a regularização.

6.6. DA ÁGUA OFERECIDA PARA OS TRABALHADORES PARA CONSUMO E HIGIENE PESSOAL:

Durante as inspeções na carvoaria constatamos, através da verificação dos alojamentos existentes, que não havia meios disponíveis para filtragem da água consumida para beber e elaborar alimentos. Verificamos que a água usada pelos trabalhadores para saciar a sede e fazer as refeições tinha origem em um pequeno córrego próximo à carvoaria, sendo canalizada para um tambor que estava sujo e deste bombeada até caixas d'água próximas aos alojamentos, cozinha e fornos por meio de uma roda d'água.

A água do córrego era usada em seu estado bruto, sem nenhum processo de filtragem que garantisse sua boa qualidade para consumo humano, fato que pode expor os trabalhadores a contato direto com bactérias, micróbios, dentre outros microorganismos, e expõe as pessoas ao risco de contaminação por agrotóxicos haja vista que a área agrícola cultivada na região é grande, havendo risco de contaminação por produtos químicos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

6.7. DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS:

Nos 4 (quatro) alojamentos da carvoaria não havia banheiros adequados. O banheiro utilizado pelos trabalhadores, exceto os carbonizadores que utilizavam o mato para satisfazerem suas necessidades fisiológicas, ficava fora dos alojamentos, dificultando o acesso no período da noite já que não havia energia elétrica no local, e era formado por uma estrutura de pau-a-pique, cercado por lona plástica preta, sendo dotado de um tablado com uma abertura retangular sob uma fossa. Neste, não havia sistema de ventilação adequado e o odor fétido era intenso.



As necessidades fisiológicas dos carbonizadores eram realizadas no mato sem nenhuma higiene, sem proteção, possibilitando a disseminação de doenças infecto-contagiosas e aumentando-se a exposição dos trabalhadores a animais peçonhentos, além de expor os trabalhadores a um enorme constrangimento

6.8. DA JORNADA DE TRABALHO/REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO/EXPOSIÇÃO AO CALOR/DO ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS (CARBONIZADOR E AJUDANTES):

[REDAÇÃO] Os carbonizadores recebiam por produção, sendo que [REDAÇÃO] recebia R\$ 6,00 (seis reais) por m³ de carvão produzido,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

enquanto que [REDACTED] e [REDACTED] recebiam R\$ 20,00 (vinte reais) por forno e ambos eram remunerados pelo [REDACTED]

Tal sistema de remuneração, apenas por produção, faz com que os trabalhadores aproximem-se da exaustão a fim de conseguir melhor pagamento pelo trabalho executado. A prova disso é que os empregados trabalhavam, muitas vezes, conforme declarado, inclusive aos domingos. Nós recebemos a informação dos trabalhadores que a remuneração do domingo era paga como a de um dia normal de trabalho.

O carbonizador [REDACTED] conforme declarado, trabalhava das 7h às 11h, e das 12h às 16h ou 17h, e inspecionava os fornos às 00h:00min (meia noite) e às 03h:00 (três) da manhã.

Os demais empregados trabalhavam por diária.

Conforme declarações constantes no termo de depoimento dos trabalhadores, apuramos que não havia regularidade nas datas que o pagamento dos salários era efetuado, sendo pago, em sua totalidade ou através de vales, no dia que solicitassem. Foi declarado que caso não fosse solicitado o pagamento pelo empregado, o empregador somente efetuava o pagamento quando o primeiro retornava à sua cidade de origem, fazendo o acerto do valor devido.

O Sr. [REDACTED] em depoimento prestado no dia 16/04/09, com cópia anexa, declarou:

"Que a cada 40 (quarenta) dias, ou mais, é feito o acerto com os trabalhadores, ou melhor explicando, pode ocorrer de demorar no acerto alguns meses, acertando com os trabalhadores apenas quando estes pretendem voltar às suas cidades de origem;"

Diante dessa situação foi lavrado auto de infração tendo sido arrolados os 09 (NOVE) EMPREGADOS PREJUDICADOS: 01-[REDACTED] juntador de lenha ; 02-[REDACTED], operador de motosserras; 03-[REDACTED] carbonizador; 04-[REDACTED], carbonizador; 05-[REDACTED] operador de motosserras; 06-[REDACTED] cozinheiro; 07-[REDACTED] tratorista; 08-[REDACTED] carbonizador; 09-[REDACTED], tratorista.

6.9. DA RETENÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Durante as entrevistas realizadas o trabalhador, [REDACTED]
[REDACTED] declarou que sua CTPS encontra-se na posse do
Sr. [REDACTED] e que acha que esta assinada/registrada.

**6.10. DA CONSTATAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DE TRABALHO
AGRESSIVO, SEM PROTEÇÃO INTEGRAL DOS
CARBONIZADORES/AJUDANTES:**

O trabalho na carvoaria situada na Fazenda Pedra Azul era executado nas seguintes condições:

- a) trabalho executado sob sol forte, e sem sombreamento;
- b) trabalho realizado com alta exposição da pessoa a elementos prejudiciais à saúde, tais como: fumaça, fuligem, poeira;
- c) trabalho executado sem garantia de fornecimento de água potável;
- d) trabalho executado sem equipamento de proteção individual (máscaras, luvas, vestimentas);
- e) trabalho executado com esforço físico inerente à atividade de produção de carvão de maneira tradicional, que caracteriza a atividade como penosa, pesada;
- f) trabalho executado em ambiente de trabalho que não garante condições mínimas de conforto, higiene e segurança.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

A operação de abastecimento do forno apresenta exigências físicas. As exigências físicas decorrem das condições de trabalho e do esforço muscular despendido. Os deslocamentos são numerosos e exigem movimentos coordenados dos membros superiores e inferiores; posturas penosas; movimentos repetitivos e uso da força para movimento da carga. É importante destacar que o esforço físico se dá em condições de desconforto térmico.

A operação de esvaziamento do forno apresenta os rigores físicos exigidos para o abastecimento, associados ao calor intenso e aos gases oriundos da combustão da madeira.

Observamos que os trabalhadores beberam pouca água, apesar da intensa sudorese.

6.11. DA FALTA DE MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS:

Constatamos nas inspeções que não existe nenhum tipo de material de primeiros socorros para atendimento aos trabalhadores em caso de adoecimento e ocorrência de acidente no local.

O Sr. [REDACTED] declarou:

"QUE se no final de semana houver um problema de saúde terão os trabalhadores que buscar socorro nas fazendas vizinhas; QUE não há material de primeiros socorros, mas somente analgésicos e que não há ninguém treinado para ministrar os primeiros socorros; QUE não tem intenção de prejudicar os trabalhadores, mas as suas condições não permitem dar melhores condições aos mesmos.

Acrescente-se a isto a dificuldade de acesso ao local.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

6.12. DA FALTA DE TRANSPORTE SEGURO PARA REMOÇÃO RÁPIDA EM CASO DE NECESSIDADE:

Inspecionadas a frente de trabalho e o alojamento constatamos que no local não havia continuamente meio de transporte, veículo disponível aos trabalhadores para deslocamento carvoaria/cidade.

Conforme declarado aos Auditores-Fiscais, o Sr. [REDACTED] ficava na carvoaria a maior parte do tempo (90% do tempo), e quando ele está presente uma camionete pode ser utilizada para prestar socorro, caso haja necessidade, entretanto, esta não fica o tempo todo.

Ressalta-se que no dia da inspeção, 15/04/09, a caminhonete não estava na carvoaria. No caso de acidente do trabalho ou doença não havia como o trabalhador ser atendido rapidamente. Esse risco fica acentuado em relação ao carbonizador e aos ajudantes que estavam executando atividade de produção de carvão vegetal sem nenhuma proteção.

O Sr. [REDACTED], um dos responsáveis pelos trabalhos na carvoaria declarou no dia 16/04/09, em depoimento com cópia anexa:

"QUE no alojamento e na carvoaria há telefone, tendo o depoente se preocupado com a distância da carvoaria até a cidade, tendo providenciado para que houvesse comunicação". E também declarou:

"QUE da carvoaria até a cidade de Serranópolis dista 60 quilômetros; e da carvoaria até a sede da fazenda mais próxima é de aproximadamente 5 km".

O operador do trator Sr. [REDACTED] declarou no dia 18/04/09:

"Que trabalha por produção; Que ganha por forno R\$ 20,00 Que trabalha o tanto quanto que quer; Que monta a pilha de lenha; Que não teve orientação para empilhamento de lenha; Que quando trabalhava em Minas Gerais sofreu uma picada de cobra; Que os colegas da carvoaria prestaram socorro."

6.13. DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PARA FINS LABORAIS SEM CUMPRIMENTO DAS NORMAS TRABALHISTAS NACIONAIS:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Os trabalhadores, carbonizadores e ajudantes, que laboravam na carvoaria diretamente nos fornos foram trazidos irregularmente do estado de Minas Gerais pelo Sr. [REDACTED], administrador da carvoaria, ao arreio das normas que regulam o recrutamento e o transporte de trabalhadores de uma localidade para outra do território nacional, previstas na Instrução Normativa nº 65, de 19/07/2006 (atualizada conforme Retificação publicada no DOU nº 145, Seção 1, p.74, de 31-07-2006).

Contrariando as exigências legais, ressaltam-se os seguintes fatos: que não foram emitidas previamente as Certidões Liberatórias pela Superintendência Regionais do Trabalho e Emprego ou respectiva Agência do Trabalho; que as Carteiras de Trabalho não foram devidamente anotadas antes da saída no local de origem, infração que permaneceu até o início da presente ação fiscal; que não foram realizados os exames médicos admissionais no local de origem; que não foram firmados contratos escritos para disciplinar a duração do trabalho, as despesas com passagens, o salário, as condições de alojamento, de alimentação e de retorno à localidade de origem do trabalhador.

No local inspecionado, carvoaria, foram encontrados 09 (nove) trabalhadores sem o respectivo registro, sendo que 03 (três) encontravam-se em condições de trabalho degradantes:

Empregados carbonizador/ajudantes	Data de admissão
[REDACTED]	06/07/2008
[REDACTED]	06/08/2008
[REDACTED]	10/03/2009

Além dos 09 (nove) empregados sem registro encontrados na carvoaria, identificamos outros 03 (três) empregados da Fazenda Pedra que trabalhavam como vaqueiro, serviços gerais e doméstica, sem o registro em CTPS conforme determina a legislação vigente.

Nas entrevistas realizadas os trabalhadores da carvoaria declararam que trabalhavam no corte, transporte da lenha, na produção de carvão vegetal.

Entrevistando os trabalhadores e os representantes do empregador, constatamos que os obreiros foram contratados para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

pessoalmente prestarem serviços na FAZENDA PEDRA AZUL, para produção de carvão vegetal, sob a condição de receberem diária e remuneração por produção.

Nos termos de depoimento, com cópias anexas, há a descrição da forma de contratação e das rotinas de trabalho dos empregados.

Conforme depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED] à equipe do GM, a finalidade do contrato de arrendamento foi a limpeza da terra. De acordo com o Art. 05 do Contrato de Arrendamento, firmado entre o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED], "é de responsabilidade do ARRENDADEÁRIO quaisquer problemas trabalhistas e ambientais oriundos da atividade a que se destina este, ficando também aqui proibido a caça e pesca na área objeto do presente contrato e nas adjacentes".

Ressalte-se que os ciclos da preparação da terra para limpeza das pastagens sempre se repetem. A execução dos trabalhos na carvoaria era dirigida pelo [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED]

Durante a ação fiscal o autuado reconheceu os vínculos trabalhistas e registrou os empregados, conforme documentos com cópias anexas.

Na presente ação fiscal os Auditores-Fiscais do Trabalho ficaram convictos que a responsabilidade trabalhista das violações legais identificadas é da pessoa física identificada nesse relatório e nos autos de infração; que a cláusula contratual que isenta a arrendante de responsabilidades sociais não prevalece diante da situação flagrada na carvoaria; que o contrato de arrendamento foi firmado com pessoa sem capacidade econômica, sem idoneidade patrimonial, conforme constatado e declarado pelo Sr. [REDACTED] em depoimento com cópia anexa, para assumir as obrigações contratuais oriundas das relações de emprego; que o objetivo da arrendante é a limpeza da terra; que a vantagem que a arrendante almeja no contrato firmado é a limpeza da terra sem custos haja vista que não efetua nenhum pagamento e aufera a vantagem de atingir seu objetivo principal, que é a limpeza da terra para o pasto.

No dia 17/04/09 o Sr. [REDACTED] declarou, após inquirido dos motivos da falta de registro dos empregados:

"QUE a intenção era de registrar todos os trabalhadores, mas diante das dificuldades financeiras não conseguiu fazer os registros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Examinando as cláusulas do contrato realizado com a pessoa já qualificada, e com as entrevistas realizadas entre as partes contratantes, concluímos que o objetivo real do contrato firmado é de terceirização para prestação de serviços com o fim de preparação da terra para pastagem.

O empregador estava limpando as áreas que serão destinadas a pastagens, isto é, os empregados contratados executavam atividades que atingiam a finalidade de limpeza desejada pelo fazendeiro.

Como pagamento pela limpeza da terra, foi pactuado que o arrendatário poderia aproveitar a lenha para produção de carvão.

Para favorecer a atividade pecuária atividade, a limpeza e a preparação da terra são etapas da cadeia produtiva, isto é, são atividades necessárias do empreendimento.

Constatamos nas inspeções que o meio ambiente de trabalho flagrado pela fiscalização na Fazenda Pedra Azul, exibe a incapacidade econômica, técnica do Sr. [REDACTED] e do Sr. [REDACTED]

Pelo Princípio da Realidade a inidoneidade do arrendatário revela mera pactuação de prestação de serviços, e não empreitada, sendo o arrendatário mero preposto.

Verificamos que os três trabalhadores identificados na ação fiscal trabalhavam com pessoalidade, subordinação, continuidade, conforme demonstram os depoimentos colhidos durante a verificação física que relatam as rotinas diárias trabalhadas durante o período do contrato de trabalho, com cópias anexas a esse relatório.

Como pagamento pela limpeza da terra, foi pactuado entre arrendante e arrendatário, conforme declarações feitas durante a ação fiscal, o aproveitamento da lenha para produção de carvão vegetal.

Durante a ação fiscal o arrendatário declarou à fiscalização que combinou com a arren que assumiria toda a responsabilidade pela instalação da carvoaria.

A falta de idoneidade financeira e patrimonial por parte do Sr. [REDACTED] ficou caracterizada quando perguntamos os motivos pelos quais ele não havia efetivado o registro em CTPS, bem como diante da análise e reconhecimento do meio ambiente de trabalho flagrado pela fiscalização na carvoaria inspecionada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

De conformidade com os fatos constatados durante a ação fiscal verificamos que o Sr. [REDACTED] não tinha a mínima condição de assumir os riscos da atividade econômica e, consequentemente, a condição de empregador, nos termos do artigo segundo da CLT.

Assim, partindo dessa premissa, a transferência da tarefa de retirada da lenha, que antes era realizada por empregados da autuada, foi conferida aos trabalhadores sem o respectivo registro em CTPS.

Verificamos que na execução do contrato de arrendamento o exercício dele reverteu-se em proveito do arrendante da terra, e que o arrendante firmou contrato conferindo responsabilidade trabalhista e ambiental a quem não tem condições de assumir tais responsabilidades.

A prova da incapacidade econômica, técnica e da falta de idoneidade patrimonial e financeira foi o meio ambiente de trabalho flagrado pela fiscalização na carvoaria fiscalizada. Outra prova declarada da falta de idoneidade financeira e patrimonial do carvoeiro é sua falta de condição de pagamento dos salários dentro do prazo legal, o pagamento dos salários realizado somente após o pagamento efetuado pela siderúrgica do produto que é lhe é vendido pelo carvoeiro. Somente depois da medição e do pagamento do carvão produzido na carvoaria da Fazenda Pedra Azul efetuado pela siderúrgica compradora, é que o Sr. [REDACTED] e [REDACTED] tinham condições de pagar pelos salários dos trabalhadores.

O fazendeiro, conforme concluímos, é o tomador e o beneficiário direto dos serviços executados pelo carvoeiro. É o fazendeiro quem estava auferindo a vantagem direta de ter a terra limpa sem custos.

Constatamos pelas entrevistas realizadas que há uma prestação de serviços paulatina, somente havendo serviço prestado nas áreas autorizadas pelo dono da terra. Concluímos que a extensão da responsabilidade ao proprietário da terra é necessária diante da situação flagrada pela fiscalização de total descumprimento das normas de proteção à vida, à segurança e à saúde do trabalhador.

6.14. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES NA FRENTE DE TRABALHO E NO ALOJAMENTO DOS CARBONIZADORES/AJUDANTES DA CARVOARIA SITUADA NA FAZENDA PEDRA AZUL:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Diante dos fatos já descritos, os Auditores-Fiscais do Trabalho, do GM/SRTE/GO, configuraram a existência de trabalho em condições degradantes na frente de trabalho dos carbonizadores situada na Fazenda Pedra Azul, em relação a 03 (três) trabalhadores rurais encontrados em plena atividade durante as inspeções:

Empregado	Data de admissão
[REDACTED]	06/07/2008
[REDACTED]	06/08/2008
[REDACTED]	10/03/2009

Esses trabalhadores encontravam-se desprovidos das mais elementares condições de adequabilidade no concernente às normas ambientais, trabalhistas e previdenciárias, conforme os fatos acima descritos.

O meio ambiente de trabalho imposto aos trabalhadores os submeteu a condições de trabalho abaixo das dignidades mínimas exigidas pela Lei para garantir trabalho seguro, trabalho para a vida.

Flagramos na carvoaria fiscalizada a inexistência de condições mínimas de conforto, higiene no alojamento, associada à execução de uma atividade que submete a pessoa um trabalho que é considerado pesado, de acordo com o quadro nº 3 – taxa de metabolismo por tipo de atividade – da Norma Regulamentadora NR-15, sem nenhuma proteção, sem controle da exposição ao calor, da fumaça que é muito agressiva.

Além disso, as altas temperaturas geradas pelos rigores da irradiação solar aliadas ao calor dos fornos na fase da queima, à remuneração por produção, à falta do controle da jornada excessiva, à organização do trabalho estabelecida sob parâmetros de produtividade, à falta de pausas programadas para os trabalhadores e aos esforços repetitivos com sobrecarga muscular fazem com que os limites de tolerância, estabelecidos na legislação em vigor, sejam ultrapassados.

Todos esses fatores concorrem para o surgimento de fadiga muscular crônica e de desidratação com sérias repercussões para o organismo humano, especialmente para o sistema circulatório e urinário.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

6.15. AVALIAÇÃO DOS FATOS CONSTATADOS EM VERIFICAÇÃO FÍSICA NA CARVOARIA SITUADA NA FAZENDA PEDRA AZUL:

Na carvoaria fiscalizada identificamos problemas como a falta de conforto, higiene e de boas condições de trabalho para os trabalhadores rurais. Flagramos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) danificados, e ausência de EPIs, falta de água fresca em abundância e em quantidade suficiente para os rurícolas, falta de material para prestação de primeiros socorros, dificuldade de acesso ao local, dentre outras violações graves à saúde dos trabalhadores.

Constatamos que inexistia atuação durante o trabalho produção de carvão vegetal de ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho que contemplem os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos. A avaliação geral do meio ambiente de trabalho ao redor dos fornos é de total falta de proteção no trabalho, numa condição de flagrante violação de direitos humanos laborais.

6.16. IDENTIFICAÇÃO DAS SIDERÚRGICAS COMPRADORAS DO CARVÃO PRODUZIDO NA PROPRIEDADE FISCALIZADA:

De conformidade com as notas fiscais emitidas recentemente, com cópias em anexo, a principal siderúrgica compradora do carvão vegetal produzido na propriedade fiscalizada é a SIDERÚRGICA BRASIL VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 01.652.197/0002-97, situada na Rod. BR 423 KM 21, Município de Conceição do Pará/MG.

7. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS PELO GRUPO MÓVEL:

Analizando todos os fatos que foram constatados durante a operação do Grupo Móvel, os Auditores-Fiscais do Trabalho ficaram convictos da existência de violações à ordem jurídica vigente, identificados nesse relatório, e descritos nos autos de infração.

Durante a fiscalização dos Auditores-Fiscais do Trabalho foram feitos pedidos legais para adequação e conformidade do meio ambiente de trabalho às necessidades dos trabalhadores atingidos pela ação fiscal, de conformidade com o Decreto 4.552/02 c/c art.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

200 da CLT e Portaria 3.214/73, na tentativa de humanizar e melhorar as condições de sobrevivência dos trabalhadores, o meio ambiente de trabalho total.

Auditores - Fiscais do Trabalho orientam-se, na execução de suas missões institucionais, na Constituição Federal de 1988, na Lei (art. 626 a CLT, Dec. 4.552/02), em Normas Internacionais Ratificadas, com o objetivo de promover a reconstrução dos direitos humanos nas relações de trabalho, de restaurar a lógica do razoável no mundo do trabalho, de fazer prevalecer os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

A atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais do GEFM tem como enfoque a repressão e a prevenção dos danos físicos e morais causados aos trabalhadores, a preservação da dignidade e da integridade física do trabalhador.

Há um sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho reconhecido pela CF/88, no seu art. 200, Inciso VIII e como esse integra o meio ambiente no sentido global haja vista que o meio ambiente de trabalho integra o meio ambiente como um todo, que por sua vez integra o rol de direitos humanos fundamentais, por que objetiva o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art.01, Inciso III, da CF/88).

Com objetivo de apurar a verdade dos fatos descritos pelos trabalhadores, das relações trabalhistas atuais e pretéritas na propriedade fiscalizada, usamos de todos os recursos e meios de prova permitidos. Nós filmamos e fotografamos a verificação física, colhemos depoimentos dos trabalhadores, carvoeiros, fazendeiros. Bem como, durante o transcurso da ação fiscal, buscamos garantir e preservar o contraditório e a ampla defesa administrativa, durante as entrevistas realizadas com todas as pessoas envolvidas nessa ação fiscal.

Tentamos analisar documentos trabalhistas e contábeis, colhemos depoimentos dos empregados ativos, prepostos do empregador, bem como fizemos registro de nossa ação fiscal, através de vídeos e fotos que integram esse relatório fiscal.

Todos os meios de prova utilizados pela Auditoria-Fiscal têm autorização constante na Norma Regulamentadora n. 28, item 281.2 constante na Portaria 3.214/78 c/c art. 155 e art. 201 da CLT, e obedecendo o disposto no art. 626 da CLT c/c Dec. 4.552/02 (Regulamento da Inspeção do Trabalho-RIT).

É inadmissível que trabalhadores rurais não tenham acesso a dignidades mínimas no meio ambiente do trabalho, e de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

sobrevivência, como água própria para consumo e em quantidade necessária, acesso a transporte seguro, instalações sanitárias em condições de uso, equipamentos de proteção individual para garantir a integridade física e a saúde.

O GM informou ao Sr. [REDACTED] e ao Sr. [REDACTED] a convicção dos Auditores - Fiscais do Trabalho quanto à caracterização de trabalho degradante na carvoaria inspecionada na sua propriedade, bem como pedimos a retirada dos trabalhadores flagrados nessa situação e o pagamento das verbas rescisórias.

Ata da reunião, com cópia anexa, e registrada em vídeo, demonstra a ciência do empregador quanto à convicção dos Auditores-Fiscais do Trabalho da constatação de trabalho degradante.

Nessa reunião, que foi filmada e registrada em ata, foram noticiados os fatos que motivaram a convicção do GM, bem como foram explicadas quais as providências que deveriam ser tomadas durante a ação fiscal. A reunião foi agendada pela Coordenação do GM.

O GM também pediu modificações imediatas no meio ambiente de trabalho rural com objetivo de garantir a preservação da vida e prevalência de dignidades básicas do homem no trabalho.

A equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho fez uma avaliação técnica pormenorizada, e durante a reunião todos os fatos constatados durante as inspeções realizadas no canavial, bem como foi demonstrada pela equipe do GM todas as situações graves detectadas pela fiscalização.

Nos locais de trabalho, aonde foram identificadas situações de grave e iminente risco foi lavrado Termo de Interdição com objetivo de garantir a vida no trabalho presente e futuro. Foram lavrados autos de infração pelos descumprimentos da legislação trabalhista no passado. E nos locais aonde foi constatado trabalho degradante foi pedida a retirada dos trabalhadores, rescisão indireta, com pagamento de verbas rescisórias.

Em reuniões realizadas com o Sr. [REDACTED] e com Sr. [REDACTED] após a notícia da constatação de trabalho degradante e pedido de retirada com pagamento de verbas rescisórias, houve a confirmação do pagamento dos valores rescisórios devidos.

Durante toda a ação fiscal a Coordenação da Operação pediu para que o Sr. [REDACTED] participasse das reuniões técnicas acompanhado de seu advogado. Foram realizadas reuniões dos fazendeiros com os Auditores-Fiscais, mas sem a presença de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

advogados. Em todas as reuniões realizadas com os fazendeiros o membro do Ministério Público do Trabalho, que atuou como fiscal da lei, esteve presente. O Sr. [REDACTED] declarou à coordenação que estava conversando com advogados, e foi dito pela equipe de Auditores-Fiscais que os advogados poderiam acompanhar as reuniões agendadas, contudo nenhum advogado se fez presente durante toda a ação fiscal.

Foi expedido termo de interdição da atividade e explicado seu inteiro teor para que o empregador providencie as regularizações devidas para o retorno desta em condições seguras.

Foram apresentadas pelo GM as planilhas de cálculos para o empregador constando os valores das verbas rescisórias dos trabalhadores encontrados em condição de trabalho degradante.

Para a elaboração da planilha de cálculos rescisórios foram considerados os valores já quitados a título de salários aos trabalhadores, bem como os períodos prescritos até então.

No dia 23/04/2009, os Auditores-Fiscais do Trabalho expediram a guias de liberação de Seguro-Desemprego, conforme determina a Lei 7.998/90. Bem como acompanharam o pagamento das verbas rescisórias. Nesse dia também foram efetuados os pagamentos das verbas rescisórias, com o devido recolhimento de FGTS conforme determina a Lei 8.036/90. Os valores das passagens de retorno ao Estado de Minas Gerais foram pagos em dinheiro na presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Todos esses acontecimentos e decisões administrativas foram informados aos trabalhadores ativos e rescindidos. Bem como foram realizadas reuniões com os trabalhadores rurais não rescindidos com objetivo de explicar a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Examinando todo o quadro que à nossa frente se descortinava, concluímos que deveríamos agir conforme determina a legislação vigente, conforme determina o Art. 2 - C da Lei 7.998/90, que foi alterada pela Lei 10.608/02. Além disso, a relação de emprego, da forma que estava sendo executada, ainda continha um tipo penal que coíbe agressão aos direitos humanos dos trabalhadores (Art. 149 do CP).

Lesões de direitos dos trabalhadores rurais são freqüentes no nosso país, conforme tem constatado o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego nas suas fiscalizações em todo o Brasil.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Como se vê, a violência aos trabalhadores decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, sendo muitos deles protegidos literalmente por lei pátria, e vários por convenções internacionais que o Brasil ratificou. Todo este contexto configura a condição de trabalho dos carbonizadores/ajudantes encontrados na carvoaria instalada na Fazenda Pedra Azul como degradante.

A Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 dispôs sobre a organização da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e, em seu art. 11 prescreve:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial."

Os Auditores-Fiscais do Trabalho, têm dentre uma de suas competências administrativas, o dever de pedir a retirada (rescisão indireta) de trabalhador encontrado em situação degradante ou em situação análoga à de escravo.

Os instrumentos normativos que tratam da matéria são os seguintes: Lei 7.998, alterada pela lei nº 10.608, de 20.12.2002, bem como Resolução de nº 306, de 06.11.2002 e Portaria de nº 1153, de 13.10.2003. Esse arcabouço de normas permite a emissão de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ao trabalhador que não a possua, bem como a baixa do contrato e outras anotações de praxe, efetivando o comando expresso na Lei 10.608. Destarte, reproduz a vontade do legislador (mens legislatori) em levar a efeito a operacionalização da rescisão indireta do contrato na via administrativa em casos extremos de degradação ambiental trabalhista.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Os Auditores-Fiscais do Trabalho componentes desse Grupo Especial, têm, dentre suas atribuições, o dever de pedir a retirada dos trabalhadores de ambientes de trabalho nocivos.

O trabalhador que vier a ser identificado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo será dessa situação resgatado. E assim determina a legislação pátria (art. 20, Parágrafo 2º Instrução Normativa 65/02 do MTE c/c art 2º - C da Lei 7.998 de 11/01/90 alterada pela Lei 10.608/02. Ressalte-se, por oportuno, que o trabalhador em condições análogas à de escravo – ambiente degradante – despoja-se momentaneamente da titularidade do direito de exercer a cidadania, porque impossibilitado a tanto, pela necessidade de trabalho que lhe garanta a sua sobrevivência e a de sua família, passando a conviver por vezes indefinidamente nas condições que lhes são adversas por não ter condições mínimas de fazer valer sua liberdade.

Nas relações de trabalho identificadas na propriedade fiscalizada não constatamos uma relação simétrica, onde o empregador e os empregados interagiam e buscavam seus próprios interesses em igualdade de condições. Não há liberdade quando o que determina a escolha na permanência do emprego é a necessidade de alimentar a família, a falta de oportunidades.

A proteção do Estado e sua intervenção no mundo do trabalho é necessária, haja vista os abusos que têm sido cometidos contra seres humanos nas relações de trabalho.

Efetivamente, o empregador violou o princípio da boa-fé objetiva contratual, além dos deveres conexos a ele inerentes, tais como lealdade e probidade.

Constatamos, nas relações de trabalho estabelecidas na carvoaria, o controle abusivo do empregador, a falta da boa fé contratual, a falta de trabalho relações humanas saudáveis, seguras no trabalho, a falta de ética nas relações trabalhistas firmadas de um ser humano sobre outro.

8. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO:

A escravidão contemporânea não é apenas aquela fundada no cerceamento do direito de liberdade. O ordenamento jurídico brasileiro já possui regramento específico do trabalho degradante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

"Art.149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, como fim de retê-lo no local de trabalho;

II – manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Se na redação anterior a fundação basilar do tipo residia na infringência do status libertatis com a sujeição completa do sujeito passivo, já com a reforma da regra, o pressuposto passa também a firmar-se no status dignitatis. Esta fusão anuncia então uma mudança paradigmática: o tipo penal não está somente a proteger o 'trabalho livre', mas também o 'trabalho digno'.

A base do conceito de trabalho análogo ao de escravo, fundamentado no trabalho degradante, tem como premissa a compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da Constituição da República, bem como sua incidência na espécie.

Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo é imperioso considerar que foi violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a condição semelhante à da escravidão. Sobre isso diz a OIT, "O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente".

Na hipótese do trabalho degradante, observa-se que tal expressão refere-se ao fato de colocar uma pessoa numa condição inferior à que se encontra. Neste ponto, um trabalhador rural que labora no seu ambiente de trabalho sob sol quente sem água em quantidade suficiente e fresca, própria para consumo, que não tem adequada instalação sanitária no seu ambiente de trabalho com preservação de sua intimidade e vida privada, executando atividade com esforço físico, de impacto, não lhe é garantido adequado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

equipamento de proteção está, por óbvio, em condição degradante na frente de trabalho.

O princípio da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do direito social ao trabalho digno, dentre outros, impõe que este trabalhador seja tratado por quem o emprega da mesma forma que qualquer outro trabalhador. Não fazendo isto, ofende a honra do trabalhador que se sente diminuído pelo tratamento recebido em comparação com outras espécies de trabalhadores, além de perpetuar sua condição social, contrariando o primado da melhoria de sua condição social, que é o que se busca com o trabalho.

Concluída a demonstração de nossa interpretação do dispositivo, e de conformidade com os fatos já narrados e descritos, passemos à tipificação.

O conjunto de infrações encontradas e já descritas fere os seguintes dispositivos constitucionais, além da legislação própria:

- Art. 1º, incisos II, III e IV: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- Art. 3º, inciso III: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Art. 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos;
- Art. 5º, incisos III, XV e XXIII: vedação de tratamento desumano ou degradante, liberdade de locomoção e função social da propriedade;
- Art. 7º, incisos VIII, X, XII, XVII, XXII, XXIII e XXVIII: gratificação natalina, proteção constitucional dos salários contra retenção, salário-família, férias, obediências às normas de saúde e higiene, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes;
- Art. 21, XXIV: Serviço de Inspeção do Trabalho;
- Art. 170, inciso III - função social da propriedade como princípio garantidor da justiça social que a ordem econômica deve proporcionar com a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada;
- Art. 186, caput e incisos II e III: cumprimento da função social da propriedade rural pelo atendimento simultâneo da utilização adequada dos recursos naturais, da preservação do meio ambiente e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- Art. 193: o primado do trabalho como base para ordem social e o bem-estar e justiça sociais como objetivos;

Além de estar descumprindo ordenamento constitucional e as normas trabalhistas, o empregador incorreu na prática dos seguintes crimes em tese:

- Art. 132 do Código Penal (Perigo para vida ou saúde de outrem quando o empregador quando manteve pessoas em frentes de trabalho sem a devida proteção, sem água, sem abrigos, sem meios seguros de cuidados médicos);
- Artigo 203 do CP (Frustração de direito assegurado por lei trabalhista);
- Artigo 149 do CP (Trabalho Análogo à Escravidão-Trabalho Degradante e Jornada Exaustiva).
- Artigo 337-A do CP (Sonegação Previdenciária);

9. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Os autos de infração lavrados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho (Legislação/Médicos/Engenheiros do Trabalho) já identificados no início desse relatório exibem, além de descumprimentos de obrigações trabalhistas documentais e burocráticas, violações à ordem jurídica constitucional trabalhista que denunciam práticas ilegais trabalhistas que expõem trabalhadores a tratamento abusivo por parte do empregador que tem práticas laborais desumanas sem nenhuma consideração à saúde e à segurança da pessoa meio ambiente de trabalho.

Em cumprimento ao artigo 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, e usando dos critérios e princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os Auditores-Fiscais do Trabalho lavraram autos de infração (AI), arrolados abaixo, cujas cópias seguem anexas:

	Ementa	Descrição	Capitulação
1	131072	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

2	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	1314025	Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	1310410	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	1311956	Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	1313533	Manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	1313088	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	1310231	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	1310001	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
11	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	0000094	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação	art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho
14	1310151	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

15	1312103	Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	1314548	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	1312162	Utilizar máquina ou equipamento móvel motorizado que não possua estrutura de proteção do operador para o caso de tombamento e/ou cinto de segurança.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	1314696	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	1313460	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	131470	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	1310020	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

		processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	
25	0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
26	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

10. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO FISCAL:

A situação dos 03 (três) empregados encontrados pelo Grupo Móvel em Serranópolis/GO, na Fazenda Pedra Azul, pelos fatos acima expostos, pelos motivos já descritos e determinados nesse relatório, configura trabalho análogo à escravidão.

Goiânia, 10 de Maio de 2009.

